



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2008

(Do Sr. Humberto Souto)

Concede anistia de multas, moras e demais acréscimos para associações comunitárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-668/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(Do Sr. HUMBERTO SOUTO)

Concede anistia de multas, moras e demais acréscimos para associações comunitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedida anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos moratórios dos últimos cinco anos fiscais a todas as associações comunitárias regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em relação às multas previstas para o caso de entrega em atraso de declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas enquadradas como isentas.

Art. 2º. A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º. Fica a entidade, independentemente de Ter se utilizado de outro benefício, autorizada a usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei Ordinária visa implementar a anistia às associações comunitárias – ou seja, àquelas que prestem exclusivamente serviços gratuitos –, uma vez que tais associações por não terem capacidade econômica de manter um quadro composto por administradores de empresa, contadores e advogados, acabam não conseguindo preparar em tempo suficiente exigido pela Receita Federal do Brasil (RFB), a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, causando, conseqüentemente, atraso na entrega da referida declaração e, posteriormente, autuação por parte da Receita Federal.

Além da lavratura do auto de infração, essas associações são obrigadas a pagar multas, juros de mora e acréscimos moratórios e estas quando não têm caixa suficiente para estes pagamentos, os seus dirigentes acabam tendo que pagar pelos débitos fiscais destas. Ou seja, a partir do momento em que a associação não tem dinheiro suficiente para o pagamento das dívidas fiscais o fisco desconsidera a personalidade jurídica da empresa e move execução fiscal contra os dirigentes dessas associações.

Os referidos dirigentes jamais teriam a intenção de desrespeitar a lei e sofrerem execução fiscal para a quitação da dívida da associação na qual exercem função. Quando o fazem, atuam desta forma por desconhecimento da lei, por falta de contadores e/ou de dinheiro em caixa.

Estas associações são entidades modestas, que além de funcionarem sem fins lucrativos, tem como presidentes pessoas humildes, sem recursos

financeiros, que não recebem vencimentos remuneratórios, exercendo, portanto, trabalho voluntários por idealismo. E como as entidades não exercem tais atividades lucrativas, fazendo trabalho de congraçamento das diversas atividades, torna-se difícil o pagamento de impostos sobre a renda, recebendo, apenas, e esporadicamente, alguma subvenção, restrita somente a um pequeno número de associações, e ainda assim de forma esporádica.

Essas associações comunitárias, que não têm fins lucrativos, prestam grandes serviços em prol da sociedade e caso elas não consigam a anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos moratórios pelo fato de não entregarem no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ficarão inadimplentes e impossibilitadas de continuarem a prestar os seus serviços às comunidades carentes.

Peço a atenção dos nobres pares para o problema que vem afligindo e penalizando essas associações.

Sala das Sessões, de dezembro de 2008.

DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
(PPS/MG)